



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Laranjeiras do Sul, 22 de maio de 2025.

OFÍCIO Nº 01/2025

Exmo. Sr. Jaison Rodrigo Mendes,
D.D. Prefeito Municipal
Laranjeiras do Sul - PR.

Prezado Senhor

Cumprimentando-o, vimos por intermédio do presente, na condição de membros da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal, durante a realização de estudos sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 015/2025 que DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL E DEFINE VALORES DAS COMISSÕES, REVOGANDO A LEI Nº 033/2021, DE 05/11/2021 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, surgiram alguns pontos legais a serem esclarecidos antes a emissão do devido parecer.

O ponto das dúvidas consiste na diferença salarial entre cargos da mesma categoria, cujas diferenças podem ofender ao que dispõe o prejulgado 25 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Assim, encontramos no projeto diferenças salariais entre cargos da mesma categoria, sejam eles de direção, chefia e assessoramento.

Levando-se em consideração o Princípio de Isonomia, também conhecido como princípio da igualdade, o qual estabelece que todos são iguais perante a lei, estabelecendo que o Estado e seus órgãos devem tratar todos os cidadãos de maneira

*recebi em data de
23/05/2025*

Antonio Joel Demétrio
ANTONIO JOEL DEMETRIO
Assessor Especial para
Assuntos Legislativos
CPF: 913.419.739-72



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Igualitária, sem discriminação de qualquer natureza, sendo que isso garante que pessoas em situações similares sejam tratadas de forma idêntica, evitando privilégios ou preconceitos injustificados

Neste contexto, viemos diante de Vossa Excelência, requerer informações e justificativas sobre as diferenças salariais previstas no projeto para cargos da mesma categoria.

Fazemos estes questionamentos para poder fundamentar o parecer, quanto a legalidade, devendo este ponto da isonomia ser apreciado com maiores cuidados e fundamentação.

Desde já agradecemos a atenção.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RODRIGO CRISTO ROCHA LOURES (PISITE)

Presidente

IVALDONIR PANATTO (BRONCA)

Secretário

MÁRCIO GONÇALVES

Relator



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Exp. João Maria, nº 1020, esq. c/ Avenida Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

=====SECRETARIA DE GESTÃO E GOVERNO=====

Gestão 2025/2028

OFÍCIO Nº. 004/2025

Laranjeiras do Sul-Pr., 26 de maio de 2025

A

CCJ – Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal
Nesta.

Assunto: Resposta ao of. nº 01/2025.

Recebido em 26/05/2025
Gilmar Zocche
CPF: 492.731.409-04
Consultor Legislativo
Câmara Municipal
Laranjeiras do Sul - PR

Senhores,

Cumprimentando-os cordialmente, venho, por meio deste, em resposta ao of. nº 01/2025 da referida Comissão informar que as diferenças salariais entre os diretores das Secretarias se dão devido ao fato de que cada uma tem suas peculiaridades, visto a descrição das funções de cada cargo que consta no PL nº 015/2025.

Apesar dos símbolos utilizados coincidirem, nos quadros da estrutura organizacional das Secretarias, é entendido pela Administração que cada uma delas é um organismo independente com responsabilidades e atuações próprias, mas que trabalham em prol de um único objetivo - o desenvolvimento de nosso município e atendimento de qualidade ao cidadão. Por isso não se pode comparar ou igualar diretores e assessores.

Podemos utilizar como exemplo, os Diretores da Secretaria de Obras e Urbanismo, onde a descrição de seus cargos exige graduação na área ou experiência comprovada. Ora, um engenheiro formado, de acordo com a Lei nº 4.950 de 22/04/1966, tem o piso salarial no Brasil definido e não pode ser inferior a 6 salários mínimos para uma jornada de 6 horas diárias. Para uma jornada de 8 horas diárias, o piso salarial é de 8,5 salários mínimos. Atualmente, o salário mínimo no Brasil é de R\$ 1.518,00, portanto, o piso salarial para um engenheiro com jornada de 8 horas diárias passa de R\$ 12.000,00.

Ja o Diretor da Secretaria de Esportes, que também exige graduação ou experiência comprovada, poder ser alguém formado em Educacao Fisica, e este profissional não tem lei que regulamenta seu piso, visto que ainda esta em discussão na Câmara dos Deputados, mas estuda-se algo em torno de R\$ 3.600,00 a R\$ 4.500,00. Diante deste fato, nao se pode afirmar que, profissionalmente engenheiros e professores de Educação Física são iguais, sendo que cada profissão tem suas normativas e regulamentos conquistados e aprovados através da luta da classe profissional, conselhos e sindicatos. E, nesta situação, o que estamos apresentando é uma reforma administrativa voltada para cargos e funções, não falamos de pessoas, nossa preocupação é a responsabilidade do cargo/função e o que ele representa para o trabalho que



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Exp. João Maria, nº 1020, esq. c/ Avenida Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

=====SECRETARIA DE GESTÃO E GOVERNO=====

Gestão 2025/2028

queremos desenvolver no município.

Com relação a possibilidade abordada pelos senhores que esta diferença salarial entre os cargos de provimento em comissão possa causar certa indisposição junto aos contratados, podemos garantir que tal situação não ganha corpo, pois lembramos que são cargos de livre nomeação do prefeito municipal e todos, ao aceitarem fazer parte do grupo, são sabedores da importância desta reforma administrativa para que esta Gestão esteja modelada da maneira que se entende necessário para trabalhar com mais eficiência.

Ainda abordando os levantamentos do ofício desta Comissão, referente ao que foi apontado sobre o Prejulgado nº 25 do Tribunal de Contas (RETIFICADO PELO ACÓRDÃO 3212/21) que os senhores citam, abordo o tópico i, que explica:

‘i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)’.

Então, baseado nisto, entende-se que os cargos em comissão devem observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo, entre outras coisas, a **remuneração**, e não a remuneração igualitária entre os cargos.

No mais, as diferenças salariais entre os diretores é prática adotada em reformas administrativas de gestões anteriores, não ocorrendo qualquer problema legal para os que já estiveram à frente do Poder Executivo Municipal.

Finalizo reforçando que esta reforma administrativa é voltada para cargos de livre nomeação e exoneração do prefeito municipal, nada tem a ver com os servidores efetivos. Estes são amparados pelos planos de cargo e carreira que, inclusive, estão sendo revistos por comissões específicas. Em breve estes planos devem ser apresentados através de projetos de lei ao Poder Legislativo para serem discutidos e aprovados.

Certo de contar com seu apoio e atenção, coloco-me à disposição para maiores informações.

Atenciosamente,

ANDRESSA SILVA DA SILVA
Secretária Municipal de Governo e Gestão
Portaria nº 101/2025 de 11/02/2025



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966.

Vide RSF nº 12, de 1971.

Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** aprovou e manteve, após veto presidencial, e eu, **AURO MOURA ANDRADE, PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**, de acordo com o disposto no § 4º do art. 70, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Art. 7º A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.4.1966

*